**Processo nº**: 1101 000123/2017

**Apenso n°:** 1400 02224/2017

**Interessado**: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária, Pesca e Aqüicultura – SEAGRI

**Assunto**: Prestação de Contas

Em atendimento à solicitação contida no despacho do Gabinete desta Controladoria Geral, que determina análise e manifestação final acerca das observações e justificativas ao parecer técnico desta Superintendência, às fls. 321/329, apresentada ao Conselho Integrado de Políticas de Inclusão Social – CIPIS, conforme solicitado no despacho da atual Assessora Especial do FECOEP (fl. 334).

**1 – DA ANÁLISE**

**Razões de Justificativa da SEAGRI ao Parecer Técnico desta Superintendência:**

São merecedoras de contra-razões as justificativas apresentadas pela **SEAGRI** às constatações contidas no item **3. Do Mérito** - **subitem “3.1.1”** ao **“3.1.14”**, do parecer técnico desta Superintendência (fls. 321 a 329), no tocante ao conteúdo dos demonstrativos e demais documentos apresentados sobre a Prestação de Contas de recursos provenientes do FECOEP. Neste sentido, expõem-se as contra-razões:

1. 3.1.1. Termos Aditivos do Convênio de Cooperação nº 004/2014, celebrado ente o Estado de Alagoas, por intermédio da SEAGRI e o Instituto ECOENGENHO, inexistindo assinatura do Gestor da SEAGRI e das testemunhas;

* **Acatamos as justificativas apresentadas pelo Órgão, que anexou cópia do processo nº 1400-2224/2017, no qual apresenta, às fls. 87 a 89, cópia do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio nº 004/2014.**

1. 3.1.2. Ata da 25ª Quarta Reunião do Conselho no Integrado de Políticas de Inclusão Social – CIPIS/FECOEP, a 1ª folha da referida ata não foi enumerada seqüencial, a qual seria pag. nº 29;

* **Não foi apresentada justificativa para esse item.**

1. 3.1.3. Conciliação Bancária (fl.42), elaborada pela SEAGRI/AL e devidamente rubricada pelo Convenente, inexiste informações considerando, a Planilha contendo Conciliação Bancária (fl.28), elaborada pelo Instituto ECOENGENHO, referente ao período de 01/08/2014 até 30/04/2016, com saldo para resgate R$ 1.799,14 (hum mil setecentos e noventa e nove reais e quatorze centavos);

* **Acatamos as justificativas apresentadas pelo Órgão, que anexou cópia do processo nº 1400-2224/2017, no qual apresenta à fl. 94, a Conciliação Bancária.**

1. 3.1.4. Extratos Bancários da Conta Específica - Acostar ao processo extratos da conta bancária especifica de toda movimentação e aplicação financeira dos recursos e os rendimentos auferidos, contemplando todo o período da vigência do convênio. Porque os recursos deverão ser depositados e geridos, pois tal procedimento permite com segurança, afirmar que as despesas realizadas correspondem ao convênio e, se for o caso, a conciliação bancária (Inc. VII – vide - Anexo VII);

* Quanto a este item, à fl. 02 do processo nº 1400-2224/2017, apresenta justificativa *“Todos os extratos solicitados fazem parte da prestação de contas entregue no dia 30/06/2016, conforme protocolo nº 1400-1271/2016.”* Documentos anexados às fls. 60 a 85. **Acata-se.**

1. 3.1.5. Documentos de Arrecadação de Receitas – DAR/SEFAZ - Comprovante de recolhido ao Tesouro Estadual, referente à devolução do saldo remanescente, de recursos à conta indicada pelo Concedente, DAR/SEFAZ, quando recolhido ao Tesouro Estadual (inc. IX). Visto que consta nos autos à fl.43, apenas, o depósito na conta bancária creditado, em favor da SEAGRI, o montante de R$1.799,14(hum mil setecentos e noventa e nove reais e quatorze centavos);

* **Não foi apresentada justificativa para esse item.**

1. 3.1.6. Pagamento à Previdência Social - Verificou-se na documentação acostadas aos autos da Prestação de Contas do aludido Convênio, pagamentos conforme cheques: Ch. Nº 000.011- R$1.469,52 (fls. 211 a 2014); cheque nº 000014- R$ 251,16 (duzentos cinqüenta e um reais e dezesseis centavos) (fls. 200 a 203); cheque nº 000017- R$ 86,74 (oitenta e seis reais, setenta e quatro centavos) (fls.180 a 182); cheque nº 000032- R$702,88 (setecentos e dois reais, oitenta e oito centavos) (fls.121 e 122), estas despesas não estão contemplado no Plano de Trabalho, referente a Previdência Social- INSS, mas convém assinalar, que os devidos pagamento ocorreram, sobre as Notas Fiscais de prestação de serviços, referente a aquisição de pimenta – Rosa beneficiada da safra 2012/2013 do Projeto Aroeira, Piaçabuçu–AL. Produzida pelos extrativistas da Associação Aroeira para Programas Promocionais e de divulgação e de abertura de mercado**;**

* **Não foi apresentada justificativa para esse item.**

1. 3.1.7. Das Certidões- Ausência nos autos das respectivas das certidões negativas. Todo pagamento está sujeito à apresentação de certidões negativas dentro do prazo de validade. É assegurado ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, gratuitamente, o direito de obter certidão acerca de sua situação fiscal (Art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal; Art. 1º, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 3/2007);

* Quanto a este item, à fl. 02 do processo nº 1400-2224/2017, apresenta justificativa *“Todas as certidões negativas foram entregues quando da sua solicitação. No caso específico das datas citadas, não nos foi solicitado à época, tanto que isso não foi impedimento para recebimento da 2ª parcela. Quanto a apresentação das mesmas nas datas referentes as datas solicitadas, o sistema não permite a emissão com data retroativa, desta forma estamos anexando as certidões com datas atualizadas (Anexo I) às fls. 04 a 09”.* **Acata-se**.

1. 3.1.8 Inexistência de cópia de despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para a sua dispensa ou a sua inexigibilidade, conforme o caso, com o respectivo embasamento legal quando o convenente pertencer à Administração Pública (art. 28, inc. X, da IN STN 01/97). Pois compete à Procuradoria Geral do Estado – PGE, das atividades de consultas e/ou entendimento, para análise e aprovação para a dispensa de licitação.

* Quanto a este item, à fl. 02 do processo nº 1400-2224/2017, apresenta justificativa *“Pelos valores envolvidos e pela simplicidade do processo (carta convite) não utilizamos na nossa rotina administrativa, como ONG, o procedimento de homologação e não vimos necessidade de justificar a dispensa de licitação nos casos de pessoa física (extrativistas produtores de pimenta rosa) porque isso estava implícito no próprio objeto do projeto. (vide detalhamento no item 3.1.9.2)”.* **Acata-se**.

1. **3.1.9 CONTRATAÇÃO DIRETA** 
   * + 1. **- Contratação Pessoa Jurídica**

Ausência de cópia dos despachos homologatório e adjudicatório da licitação realizada ou a justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso, com o respectivo embasamento legal, dos serviços prestados pela empresa de consultoria TRADE CONSULTORIA & MARKETING LTDA, no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais).

* Quanto a este item, à fl. 03 do processo nº 1400-2224/2017, apresenta justificativa. “*No anexo II estamos apresentando a documentação referente ao processo licitatório, que teve vencedora com menor preço a empresa Trade Consultoria e Marketing Ltda., cujo produto final encontra-se também anexado”. Documentos às fls. 10 a 18”.* **Acata-se**.
  + - 1. **- Contratação Pessoa Física**

Observou-se pagamento a pessoa física, no montante de R$ 106.422,50 (cento e seis mil, quatrocentos e vinte e dois reais e cinqüenta centavos), referente aquisição de pimenta rosa, produzida pelos extrativistas da Associação Aroeira para Programas Promocionais de Divulgação e de Abertura de Mercado, conforme tabela nº 03, a seguir:

* Quanto a este item, à fl. 03 do processo nº 1400-2224/2017, apresenta justificativa. “*Para esse caso específico não houve processo licitatório por se tratar de aquisição direta aos diversos extrativistas envolvidos no projeto, como forma de assegurar-lhes a inserção no mercado com retorno financeiro mais imediato, sendo este, em tese, o objeto do projeto, fundamentado no próprio plano de trabalho (item 4 – metas) subitem 1.1 “Aquisição de 50 % da produção de pimenta rosa do extrativismo da Associação Aroeira, como produto de divulgação nas campanhas de abertura de mercado”.*

*Quanto ao controle mensal dos extrativistas que lideraram as equipes de produção não fazia ao menor sentido estabelecer cotas máximas e mínimas em função dos valores estabelecidos pela lei nº 8.666/93, já que a mesma não seria aplicável conforme já explicitado no parágrafo anterior.*

* *Com relação ao “atesto” nas notas fiscais, informamos que esta solicitação foi devidamente corrigida.”* **Acata-se**.

**Esclarecemos que, com relação ao “atesto”, não localizamos correções no processo.**

j) 3.1.10 Despesa realizada que não está contemplada no Plano De Trabalho - Observou-se pagamento de despesa que não esta contemplada no Plano de Trabalho, referente à aquisição de 1.000 unidades de cartões de visitas, para conveniência da Presidente e Promotora da Associação Aroeira, no montante de R$ 1.330,00(hum mil trezentos e trinta reais), a empresa Gráfica e Editora Speegraf Ltda.;

* **Não foi apresentada justificativa para esse item.**

1. 3.1.11Concessão de Diárias – Concessão de 04 (quatro) diárias a extrativista, do período de 02/11 a 06/11/2014, para participar de Evento Gastronômico - realizado no Centro Universitário - SENAC - Santo Amaro/SP e participar da Feira da Farofa com divulgação do Projeto Aroeira e implantação de vendas de pimenta - rosa.

Sob análise dos autos, observou-se pagamento de diárias no valor total de R$ 2.280,00 (dois mil, duzentos e oitenta reais), através do cheque nº 00012, emitido em 30/10/2014, no valor R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) (fls. 204/2016) e cheque nº 00013, emitido em 30/10/2014, no valor de R$ 1.400,00 (hum mil, quatrocentos reais) (fls. 207 a 210).

A seguir, relacionamos algumas impropriedades, logo abaixo:

1. Solicitação de diárias com antecedência de 05 dias;
2. Ausência da assinatura do autorizo para realização da despesa;
3. Falta de relatórios das atividades envolvidas;
4. Ausência de Prestação de Contas de diárias apresentadas fora do prazo.

* **Não foi apresentada justificativa para esse item.**

m)3.1.12 - Fichas de Cadastro de Acompanhamento - Observou-se nos autos os devidos cadastro de acompanhamento de distribuição e/ou contrato de prestação de serviços dos extrativistas da Associação Aroeira e o controle da comercialização da Pimenta Rosa.

* **Não foi apresentada justificativa para esse item.**

1. 3.1.13 - Emissão de cheques nominal ao Instituto - Observa-se vários cheques nominal ao Instituto ECOENGENHO, conforme tabela nº 04, à fl. 328, do parecer, no valor de R$ 29.857,12(vinte e nove mil, oitocentos e cinqüenta e sete reais e doze centavos).

Movimentar os recursos do convênio na conta específica, inclusive os da contrapartida, com “*emissão de cheques*”, para pagamento de despesas, desde que identificado o recebedor.

Os pagamentos aos fornecedores de bens e serviços e aos prestadores de serviços (pessoa física) só poderão ser efetuados mediante depósito em conta corrente destes fornecedores ou prestadores de serviços (art. 114 da Lei nº 11.439/2006-LDO).

* **Não foi apresentada justificativa para esse item.**

1. 3.1.14 - Primeiro Termo Aditivo do Convênio de Cooperação nº 004/2014, celebrado ente o Estado de Alagoas, por intermédio da SEAGRI e o Instituto ECOENGENHO, celebrado em 31/04/2014. E em sua Clausula Segunda – do Plano de Trabalho – no item 2.1, cita que: *Fica desconsiderado o Plano de Trabalho anexado ao convênio inicial, passando a ter vigência um novo Plano de trabalho, anexo a esse termo aditivo, com as ratificações que se fizerem necessárias*.

Insta frisar, que não detectamos nos autos do processo, o referido novo Plano de Trabalho, com as devidas alterações, conforme foi destacado da cláusula supracitada.

* **Acatamos as justificativas apresentadas pelo Órgão, que anexou cópias aos autos às fls. 086 a 96, das suas razões, referente ao item supracitado**.

**2 - CONCLUSÃO**

Diante da análise realizada, tendo como embasamento os documentos enviados e juntados aos autos para solução das constatações apontadas no item 3 Do Mérito - subitem “3.1.1” ao “3.1.14”, do parecer técnico desta Superintendência (fls. 321 a 329), consideramos que as justificativas apresentadas pela SEAGRI foram acatadas **parcialmente**.

Neste sentido, sugerimos que sejam encaminhados os autos ao CIPIS, para conhecimento da análise apresentada e, em ato contínuo, enviar à SEAGRI, para a solução das pendências apontadas no **item 3**, **subitens** **“3.1.2’, “3.1.5”, “3.1.6”, “3.1.10”, “3.1.11”, “3.1.12” e “3.1.13”**. Logo após, o CIPIS deve nos retornar os autos para emissão de parecer conclusivo.

Isto posto, evoluímos os autos ao Gabinete da Controladora Geral do Estado para providências que o caso requer.

Maceió/AL, 25 de janeiro de 2018.

**Sandra Lima Medeiros**

**Assessora de Controle Interno**

**Matrícula nº 118-0**

De acordo.

**Fabrícia Costa Soares**

**Superintendente de Controle Financeiro- SUCOF**

**Matrícula n° 131-7**